





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PROTOCOLO Nº 2332/16  
03 MÊS 06 ANO 16  
ASSINATURA

LIDO  
Em 07/10/2016  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 92, de 2016**

Câmara Municipal de Maceió  
Fls. 02  
- All

AUTOR: VEREADOR DUDU RONALSA

“DISPÕE sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para Vestibular, Seleção, Concursos e demais eventos similares no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, Estado de Alagoas, aprova e eu, Prefeito Municipal de Maceió, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de Vestibulares, Seleções, Concursos e demais eventos similares que reúnam no mesmo local 1.500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§1º. A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora a abertura dos portões no dia das provas e permanecer meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

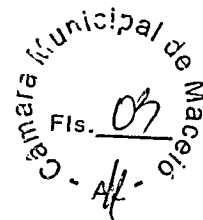
§2º. Nos eventos que trata o caput deste Artigo, realizados com cobrança de taxa de inscrição, fica proibida a utilização de ambulâncias e equipes médicas da Rede Pública de Saúde.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, a ambulância corresponderá a veículo terrestre destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitem de cuidados médicos intensivos, inclusive com os materiais, equipamentos e medicamentos obrigatórios, conforme definido nas normas para esta finalidade, regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

EM BRANCO



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



**Parágrafo Único.** Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínima destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

**Art. 3º.** A equipe médica deverá ser integrada por, no mínimo:

I –1 (um) Médico Intervencionista, responsável pelo atendimento médico necessário à reanimação e estabilização do paciente no local do evento e durante o transporte;

II –1 (um) Enfermeiro Assistencial, responsável pelo atendimento de enfermagem necessário à reanimação e estabilização do paciente no local do evento e durante o transporte;

III –1 (um) Condutor de Veículo de urgência.

§1º. Os profissionais da equipe médica que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§2º. Os documentos comprobatórios da habilitação dos profissionais descritos nos incisos do Artigo 3º deverão ser apresentados com cópia autenticada juntamente com o contrato que oficializa a negociação para o evento no ato da solicitação do Alvará Municipal.

**Art. 4º.** As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de Vestibulares, Seleções, Concursos e demais eventos similares deverão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento, enviar documentação hábil à unidade competente da Secretaria Municipal de Saúde, comprovando o atendimento das exigências previstas nesta Lei, sob pena de indeferimento do pedido de Alvará perante o Poder Executivo Municipal.

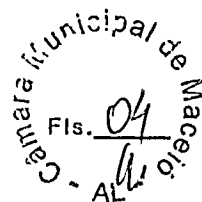
**Art. 5º.** A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta Lei.

**Art. 6º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 5 salários mínimos (cinco salários mínimos).

EM BRANCO



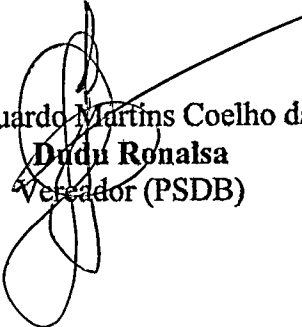
**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Art. 7º. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
João Eduardo Martins Coelho da Paz  
**Dudu Ronalsa**  
Vereador (PSDB)

EM BRANCO

## **DA JUSTIFICATIVA**

É sabido que a realização de provas para Vestibulares, Seleções, Concursos e outros eventos similares reúnem muitas pessoas e que estas passam por desgastes físicos e psicológicos que implicam em manifestações que podem comprometer a saúde e o equilíbrio.

Também é notório que o dia de provas é um dia tenso para os participantes e familiares que os acompanham aos locais de provas e que muitas vezes a situação exige atendimento médico emergencial.

Muitas situações de comprometimento da saúde física e emocional podem ser minimizadas e/ou solucionadas com atendimento primário, com recursos no local através de equipamentos de uma ambulância e atendimento profissional adequado.

Historicamente, existem ocorrências de casos que poderiam ter sido evitados se houvesse uma estrutura mínima de apoio, por ocasião dos episódios.

Por fim, as instituições organizadoras de provas para Vestibulares, Seleções, Concursos e eventos similares são responsáveis pela manutenção da ordem, preservação de segurança e em oferecer estrutura compatível com o evento, até mesmo para garantir a sua própria credibilidade.

Salienta-se que a presente Propositura tem o intuito de desonerar e aliviar o já sobrecarregado Sistema de Atendimento Móvel de Urgências –SAMU, bem como evitar que problemas de saúde de pouca relevância também recaiam sobre a rede pública de saúde.

E, finalmente, cabe acrescentar que a presente proposta não causará impacto orçamentário-financeiro e as suas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da Prefeitura Municipal de Maceió, porquanto as despesas para a sua execução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



EM BRANCO



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió  
Fls. 06  
AHH

Pelo exposto, justifica-se então o presente Projeto de Lei que propõe a permanência de ambulância nos locais de realizações de provas para Vestibulares, Seleções, Concursos e eventos congêneres os quais concentrem 1500 ou mais pessoas, a fim de oferecer condições adequadas de atendimento aos casos de socorro médico, de emergência ou urgência, preservando má integridade dos participantes e demais pessoas que compartilham de desse momento tão importante.

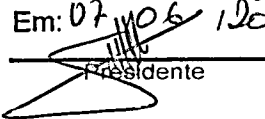
Joao Eduardo Martins Coelho da Paz  
**Dudu Ronalsa**  
Vereador (PSDB)

EM BRANCO



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Processo nº. 2332/16  
Interessado: Dudu Romalça  
Assunto: Projeto de Lei nº 92/16

A Comissão de Justiça  
Em: 07/06/2016  
  
Presidente

